



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021406-62.2024.8.26.0996, da Comarca de Pacaembu, em que é agravante RODRIGO DE MORAIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o presente agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23105

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0021406-62.2024.8.26.0996

COMARCA: Pacaembu

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Luciana Amstalden Bertoncini*

Agravante: Rodrigo de Moraes

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Rodrigo de Moraes**, contra a r. decisão de fls. 472 que determinou que a defesa instrísse o pedido de saída temporária de Natal e Ano Novo 2024/2025.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o *sentenciado* *cumpriu um total de 19 meses e 10 dias em regime fechado, sendo que por ter atingido o lapso temporal exigido, teve deferido sua progressão ao regime semiaberto em 21/11/2024*”, bem como “no tocante ao requisito subjetivo, conforme já salientado, o *sentenciado* vem ostentando BOM comportamento carcerário, tendo em vista que não possui nenhuma falta disciplinar homologada em seu processo de execução nos últimos anos, conforme BI anexo e relatório informativo anexo”. Alega que “por cautela e para preservar os direitos do *sentenciado*, necessária a apresentação do presente recurso para o fim de conceder autorização a saída

temporária de Rodrigo nas datas festivas que se aproximam para encontrar com sua família, entre natal e ano novo". Requer "seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, autorizando o recorrente a saída temporária" (fls. 01/03).

Contraminutado o recurso (fls. 58/60), foi mantida a r. decisão (fl. 61) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo não conhecimento (fls. 70/72).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Por primeiro, verifica-se que o presente agravo de execução penal foi distribuído a este Relator em **21/02/2025**, ou seja, após o período da saída temporária pleiteada.

Logo, inconteste a carência do pedido por causa superveniente, uma vez que ultrapassada a data da aludida saída temporária.

Por outro lado, não é demais mencionar que, compulsando os autos do processo de execução nº 0010164-82.2019.8.26.0996, verificou-se que, após parecer favorável do Ministério Público (fls. 517/518), o MM. Juízo das Execuções deferiu ao agravante o benefício do livramento condicional na data de 02/03/2025 (fls. 519/523). O alvará de soltura foi cumprido em 06/03/2025 (fl. 540).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, **julga-se prejudicado** o presente agravo.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator